

DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2024.

ASSINATURAS: Paulo Ferreira Rolim – DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA; Maria Amélia Corrêa Mello – EDITORA FÓRUM LTDA.

\*\*\* \*\*

### RESOLUÇÃO Nº 1.684, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Fortaleza, o plano de contratações anual, o estudo técnico preliminar, a elaboração do mapa e da matriz de riscos, o termo de referência, a pesquisa de preços e outras disposições de que dispõe a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições expressas no artigo 36, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza,**

**PROMULGA:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Resolução regulamenta o planejamento das contratações regidas pela Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Fortaleza, compreendendo o plano de contratações anual, o estudo técnico preliminar, a elaboração do mapa e da matriz de riscos, o termo de referência, a pesquisa de preços e outras disposições decorrentes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** - Os procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Legislativo municipal ficam sujeitos ao disposto na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nesta Resolução, observados os princípios que regem a atuação da Administração Pública e as demais normas gerais.

§ 1º Aplicam-se também as disposições desta Resolução às contratações efetuadas pelos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 e às contratações diretas previstas nos arts. 72 a 75, todos da Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as disposições previstas em resoluções específicas.

§ 2º O Poder Legislativo municipal adotará o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras da Prefeitura Municipal de Fortaleza, conforme disposto no Capítulo III da presente Resolução.

**Art. 3º** - Para os fins do disposto nesta Resolução, serão adotadas as definições trazidas no art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e ainda:

I — área requisitante: agentes ou unidades responsáveis por identificar a necessidade de contratação de bens, de serviços e de obras, bem como por requerê-las;

II — área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

III — documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o plano de contratações anual em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

IV — plano de contratações anual: documento que consolida as demandas que as unidades setoriais planejam contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

V — Núcleo de Planejamento de Contratações: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações;

VI — estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, que serve de base à elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico;

VII — termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e de serviços que deve conter parâmetros e elementos descritivos para instrução do processo de licitação;

VIII — preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados;

IX — catálogo eletrônico de padronização: ferramenta informatizada destinada a permitir a padronização de itens (bens e serviços) que serão contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como para as contratações diretas de que tratam os incisos do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

**Art. 4º** - O planejamento das contratações do Poder Legislativo do Município de Fortaleza dar-se-á, além do previsto nas leis orçamentárias, por meio do plano de contratações anual, se houver estudo técnico preliminar (ETP), do documento de formalização de demanda (DFD), a depender do objeto a ser contratado, do termo de referência, do anteprojeto ou do projeto básico e/ou executivo.

##### Seção I Do Plano de Contratações Anual

**Art. 5º** - O Poder Legislativo municipal poderá elaborar plano de contratações anual com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e ainda de:

I — evitar o fracionamento de despesas, considerando-se, para tanto, o respectivo exercício financeiro e o subelemento de gasto;  
II — sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Parágrafo único. A elaboração do plano de contratações anual, instrumento de governança e planejamento, antecede a fase preparatória.

**Art. 6º** - O plano de contratações anual deverá ser concluído até a primeira quinzena do mês de agosto de cada exercício, contendo todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente.

§ 1º O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias desde que devidamente justificado pela Administração.

**Art. 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, a área requisitante deverá preencher o documento de formalização de demanda (DFD).

**Art. 8º** - O documento de formalização de demanda (DFD) é aquele que precederá e servirá como base para a elaboração do plano de contratações anual, originado na área requisitante, contendo a descrição sucinta do objeto, a justificativa da demanda, a estimativa de quantidade, os valores necessários para contratação e demais elementos que promovam a elaboração do efetivo plano de contratações anual.

§ 1º O documento de formalização de demanda (DFD) será formalizado até a primeira quinzena do mês de julho do ano de elaboração do plano de contratações anual.

§ 2º Fica dispensada a observância do prazo previsto no § 1º deste artigo no primeiro ano da vigência desta Resolução.

**Art. 9º** - Encerrado o prazo previsto no § 1º do art. 8º, o grupo de trabalho (GT), doravante denominado Núcleo de Planejamento de Contratações, sendo instituído previamente através de ato da Mesa Diretora e tendo em sua composição uma equipe multidisciplinar, consolidará as demandas encaminhadas pela área requisitante e adotará as medidas necessárias para:

I — agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda (DFD) com objetos da mesma natureza, com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II — elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerada a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 10** - O Núcleo de Planejamento de Contratações elaborará o plano de contratações anual, que terá como base o documento de formalização de demanda (DFD), contendo, no mínimo:

I — justificativa da necessidade da contratação;

II — descrição sucinta do objeto, no que couber;

III — quantidade a ser contratada, quando couber, considerando a expectativa de consumo anual;

IV — estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V — indicação da data pretendida para a contratação, a fim de não gerar prejuízo ou descontinuidade das atividades do Poder Legislativo municipal;

VI — grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

VII — indicação de vinculação ou de dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII — nome da área requisitante com a identificação do responsável.

Parágrafo único. O Núcleo de Planejamento de Contratações encaminhará o plano de contratações anual concluído para aprovação da autoridade superior, que poderá reprová-lo e devolvê-lo, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes, com as devidas justificativas.

**Art. 11** - O plano de contratações anual poderá ser revisado ou alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de demandas para adequação ao orçamento e às necessidades do órgão, desde que devidamente justificado e aprovado pela autoridade superior.

Parágrafo único. O plano de contratações anual será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico deste Poder Legislativo.

**Art. 12** - Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I — as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II — as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;

III — as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## Seção II Da Fase Preparatória

**Art. 13** - A fase preparatória das contratações é caracterizada pelo planejamento de contratação, cuja responsabilidade é atribuída a múltiplos agentes, e inicia-se por meio de processo administrativo, autuado a partir da oficialização da demanda pelo setor requisitante, que evidencia a necessidade administrativa a ser atendida, e encerra-se no momento do encaminhamento pela autoridade competente do instrumento convocatório para publicação ou, tratando-se de contratação direta, do ato de autorização.

## Subseção I Das Etapas da Fase Preparatória

**Art. 14** - São atos que constituem a fase preparatória:

- I — elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), quando aplicável;
- II — elaboração do termo de referência ou, quando for o caso, do anteprojeto, do projeto básico e do projeto executivo, que constarão como anexo do edital de licitação;
- III — avaliação da análise de risco, quando aplicável;
- IV — elaboração do orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço;
- V — previsão de recursos orçamentários;
- VI — autorização do prosseguimento da contratação pela autoridade máxima do órgão, observadas as delegações eventualmente existentes;
- VII — exame e aprovação de minutas de instrumento convocatório, de contrato ou de instrumentos congêneres pelo departamento de assessoramento jurídico do órgão, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima competente do Poder Legislativo municipal, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VIII — aprovação do processo de contratação pela autoridade superior, com o encaminhamento do instrumento convocatório ou do aviso de dispensa eletrônica para respectiva publicação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- IX — demais disposições previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **Subseção II Do Estudo Técnico Preliminar**

**Art. 15** - A elaboração do estudo técnico preliminar (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras obedecerá aos termos desta Resolução.

**Art. 16** - O estudo técnico preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, e estar alinhado com o plano de contratações anual, se houver, além de outros instrumentos de planejamento da Administração Pública.

**Art. 17** - O estudo técnico preliminar (ETP) será elaborado por agentes públicos da área requisitante da Câmara Municipal com o apoio do Núcleo de Planejamento de Contratações, se necessário.

**Art. 18** - O estudo técnico preliminar (ETP) conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I — descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II — estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;
- III — estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- IV — justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- V — posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Os demais elementos constantes no § 1º do art. 18 da Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser justificados, se não forem abordados no estudo técnico preliminar (ETP).

§ 2º Desde que devidamente justificado, a Administração poderá optar pelo sigilo dos valores referenciais, previstos no item III deste artigo, preservando-os até a conclusão da licitação.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar (ETP) deve privilegiar a consecução dos objetivos da contratação, nos termos do art. 11 da Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento da modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

**Art. 19** - Quando o estudo técnico preliminar (ETP) demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superam os requisitos mínimos estabelecidos no edital e que são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 20** - Na confecção do estudo técnico preliminar (ETP), o Poder Legislativo municipal poderá utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam adequar-se à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

**Art. 21** - Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

**Art. 22** - Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores elaborados por este Poder Legislativo poderão ser ratificados nos processos licitatórios e nas contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e à atualização econômica.

**Art. 23** - A elaboração do estudo técnico preliminar será:

- I — dispensada:
  - a) na contratação direta por dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
  - b) nas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos nos incisos III, VI e VII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
  - c) nas hipóteses de contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- II — facultada, mediante justificativa, nas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, nos casos previstos no inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a justificativa a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser acrescida dos elementos que caracterizam a situação emergencial ou calamitosa e da justificativa da autoridade máxima do órgão acerca das razões pelas quais não foi possível concluir o devido processo licitatório, quando aplicável.

### Subseção III Do Mapa de Riscos e da Matriz de Risco

**Art. 24** - O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

**Art. 25** - O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

**Art. 26** - A matriz de riscos é a cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I — listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II — no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação as quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico;

III — no caso de obrigações de meio, estabelecimento das frações do objeto com relação as quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

**Art. 27** - A matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade cabível a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos.

Parágrafo único. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I — às hipóteses de alteração, para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportado pela parte que pretenda o restabelecimento;

II — à possibilidade de resolução, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III — à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

**Art. 28** - As análises de riscos que compreendem os artigos constantes nesta Subseção poderão ser dispensadas em caso de contratações de baixo valor, baixa complexidade ou entrega imediata.

### Subseção IV Termo de Referência

**Art. 29** - O termo de referência é o documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.

**Art. 30** - A elaboração do termo de referência caberá ao(s) setor(es) demandante(s).

**Art. 31** - Deverão constar no termo de referência os seguintes parâmetros e elementos descritivos, observado o disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021:

I — definição do objeto, incluídos:

a) natureza, quantitativos, prazo do contrato e, se for o caso, possibilidade de sua prorrogação;

b) especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisórios e definitivos, quando for o caso;

d) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II — justificativa da contratação, podendo ser utilizados os estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, o extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III — descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV — requisitos da contratação;

V — modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI — modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

VII — critérios de medição e de pagamento;

VIII — forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX — estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X — adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

**Art. 32** - A elaboração do termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Art. 33** - O termo de referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

### CAPÍTULO III DO CATÁLOGO ELETRÔNICO

**Art. 34** - O Poder Legislativo adotará o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

**Seção I**  
**Bens Comuns e Bens de Luxo**

**Art. 35** - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Fortaleza deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo definidos nesta Resolução.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal de Fortaleza buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e a satisfação das necessidades da Câmara Municipal de Fortaleza.

**Art. 36** - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I — bem de luxo – bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) requinte.

II — bem de qualidade comum – bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III — bem de consumo – todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade – destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

IV — elasticidade-renda da demanda – medida que indica a variação na quantidade demandada de um bem em relação à variação na renda média dos consumidores. Ela é calculada dividindo a variação percentual da quantidade demandada pela variação percentual da renda média.

**Art. 37** - A Câmara Municipal de Fortaleza considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do art. 36:

I — relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II — relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 38** - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 36:

- I — for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;
- II — tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO**

**Art. 39** - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, de utilização, de reposição, de depreciação e de impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculos usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

**CAPÍTULO V**  
**DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 40** - Este Capítulo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, observadas as disposições previstas em resoluções específicas.

§ 1º O disposto neste Capítulo não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia cujo preço balizador se dê por tabelas oficiais e/ou referenciais.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 41** - No procedimento de pesquisa de preços a ser realizado, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Art. 42** - A pesquisa referencial para elaboração do mapa de preços deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Art. 43** - As pesquisas de preços, sempre que possível, não devem ser restritas a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetros, a exemplo de contratações públicas ou atas de registro de preços similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisa na internet em sítios especializados e, ainda, contratos e atas de registro de preços anteriores do próprio Ente ou, em caso contrário, devidamente justificada sua impossibilidade.

**Art. 44** - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I — composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II — contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III — utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabelas de referências formalmente aprovadas pelo poder público e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo data e hora de acesso;

IV — pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V — pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e II, e demonstrada em processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, por meio de certidão elaborada por servidor responsável pela cotação.

§ 2º Será utilizada, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média aritmética simples dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV deste artigo exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais apresentados, devendo ser justificada sua impossibilidade.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Entendem-se como preços inexequíveis ou excessivamente elevados aqueles desarrazoados que podem alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra, que serão excluídos adotando critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, por meio de certidão elaborada por servidor responsável pela cotação.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços balizadores.

**Art. 45** - A pesquisa com os fornecedores prevista no inciso IV do caput do art. 44 deve atender aos seguintes requisitos:

I — ser realizada, preferencialmente, por e-mail, contudo outros meios podem ser adotados, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que se comprove a idoneidade do procedimento em certidão própria;

II — anexar, no momento do pedido de orçamentos aos fornecedores, o documento de oficialização de despesa (DOD), que servirá de balizamento para elaboração do termo de referência, com objeto detalhado, a fim de não comprometer a fiel competição de preços;

III — emitir cartão de CNPJ das empresas que apresentarem propostas para formalização do processo e verificação de sua atuação no ramo do objeto a ser contratado ou sua similaridade, podendo ser utilizados outros documentos idôneos de comprovação.

§ 1º Para pesquisas de preços via e-mail, o servidor responsável pela cotação deverá reiterar, por mais uma vez, o e-mail após 5 (cinco) dias do envio, nos casos de ausência de resposta.

§ 2º Devidamente justificado, as cotações podem ser substituídas por declarações/certidões elaboradas por servidor habilitado, declarando que as cotações ou tentativas em obtê-las foram originadas através de e-mails, telefonemas, visitas in loco ou outro meio que demonstre a idoneidade do procedimento.

**Art. 46** - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

**Art. 47** - A pesquisa de preços será materializada com a elaboração do mapa comparativo de preços, que conterá, no mínimo:

I — descrição do objeto a ser contratado;

II — identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III — fontes consultadas;

IV — série de preços coletados;

V — método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI — justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII — memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII — justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 44 desta Resolução.

**Art. 48** - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49** - Na contratação de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou outra que vier a complementá-la ou substituí-la.

**Art. 50** - Na elaboração dos artefatos previstos nesta Resolução, deverá ser avaliada a necessidade de classificação das contratações nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 51** - Poderão ser expedidas normas complementares à presente Resolução.

**Art. 52** - Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

Vereador Gardel Ferreira Rolim  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

\*\*\* \*\*